



Acórdão n.º  
Processo nº 0050327-35.2012.8140301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122. Nazaré - Belém (PA)  
Advogado: Adriana Moreira Rocha Bohadana, Procuradora Autárquica  
Apelado: Sandra Luiza Dias Brandão  
Advogados: Bruno Leandro Valente da Silva, OAB/PA n.º 14.622  
Jader Nilson da Luz Dias, OAB/PA n.º 5.273  
Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO E COBRANÇA DOS ATRASADOS. PROVA DA RELAÇÃO CONJUGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA, EM RAZÃO DO CASAMENTO. ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O RÉU. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM O ART. 20, §3º, A A C, DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. De acordo com o art. 6º, I e §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002, considera-se dependente do segurado o cônjuge na constância do casamento, presumindo-se, nesse caso, com relação ao falecido, a dependência econômica.
3. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença mantida. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, MANTER OS TERMOS DA SENTENÇA, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2019.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 18 de março de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta por Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, em face da decisão da MMA. Juíza da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém (fls. 236/243), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO E COBRANÇA DOS ATRASADOS (Processo n.º 0050327-35.2012.814.0301), que julgou o pedido parcialmente, determinando ao apelante à inclusão da apelada como dependente previdenciário do Sr. Rui Guilherme Porto de Oliveira Folha e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas vencidas desde a propositura da ação. Determinou, ainda, o rateio dos honorários advocatícios entre as partes,



face a sucumbência recíproca e deferiu tutela antecipada para que o apelante procedesse, desde logo, com o pagamento mensal da pensão devida à apelada.

Em suas razões, fls. 244/259, o apelante pugna, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, argui a ausência de comprovação da constância do casamento ou da dependência econômica.

Alega que, segundo os arts. 6º, inciso I e 29, caput, da Lei Complementar Estadual – LCE n.º 039/2002, considera-se como dependente na constância do casamento, dentre outros, o cônjuge, sendo que o divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do ex-segurado concorrerá em igualdade de condições com os dependentes mencionados no inciso I do art. 6º.

No caso, diz que a condição de dependente previdenciário só restará configurada se houver comprovação da constância do pagamento ou percepção de pensão alimentícia até óbito.

Diz que a apelada requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, informando endereço residencial diverso do constante na certidão de óbito, fato que motivou inspeção administrativa in loco, promovida pelo departamento social do IGEPREV, em fevereiro de 2008, onde a assistente social, Sra. Nadla Socorro de Souza Daibes, concluiu pela inexistência da constância do casamento.

Diz também que no endereço informado pela apelada não residia ninguém da família e que, na ocasião da visitação, foram entrevistados os vizinhos, Srs. Márcia de Fátima Baltazar Ferreira, Waldir Soares e Gilda Matos Costa, que afirmaram que o casal estava separado de fato.

Salienta as informações prestadas pela Sra. Gilda Costa, que disse ter sido vizinha do falecido por cerca de 04 (quatro) anos; que ele residia na companhia de um filho e que apelada convivia maritalmente com outra pessoa, chamada de Waldir.

Salienta ainda que, durante a entrevista promovida pelo departamento social, a apelada disse que não estava separada de fato, porém mantinha relacionamento extraconjugal com o Sr. Waldir Alves Aragão, que foi assumido após o óbito do segurado; que conviveu com o de cujus por 19 anos e que ele propôs casamento à apelada como forma de garantir o benefício previdenciários aos filhos.

Com base nisso, argui que a apelada, além de, à época, está separada de fato do falecido, mantinha convivia convivência marital com outra pessoa.

Fala que não há qualquer prova de dependência econômica e que há necessidade de revogação da tutela antecipada.

Refuta a condenação em honorários advocatícios e pugna pelo provimento do recurso.

Recurso recebido em ambos os efeitos (v. fl. 260)

Petição da apelada, fls. 261/262, requerendo que o feito fosse chamado à ordem e concedido apenas o efeito devolutivo, sob pena de obstar o recebimento da pensão por morte.

À fl. 264, o juízo de primeiro grau reviu o trecho vindicado, recebendo apelação apenas no efeito devolutivo.

Nova petição da apelada requerendo a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões, fl. 265, o que foi deferido pelo juízo singular, fl. 267.



Contrarrazões, às fls. 268/281, refutando todas as argumentações recursais e requerendo o improvimento do recurso.

Autos distribuídos inicialmente a Desa. Edineia Oliveira Tavares, que determinou a remessa à Procuradoria de Justiça, fls. 283/285.

A Procuradoria de Justiça, fls. 287/291, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À fl. 292, em razão da edição da emenda regimental n.º 05/2016, a relatora determinou a redistribuição dos autos, recaindo à relatoria da Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, fl. 293, que devida a minha prevenção, determinou nova redistribuição, fls. 295/297.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento (v. fl. 300).

É o breve Relatório. Síntese do necessário.

#### V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, passo à análise dos termos do recurso.

#### PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

O apelante pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

Esse pleito, contudo, deveria ter sido formulado perante o juízo a quo, na oportunidade própria, e, no caso de ser seu pedido indeferido, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento.

Em suma, não é cabível, em sede de apelação, o debate acerca dessa matéria.

Não conheço, pois, dessa preliminar.

#### MÉRITO



Verifico que o ponto fulcral do embate centra-se na prova ou não da manutenção de vínculo conjugal entre a apelada e o falecido à época do óbito.

O apelante argumenta que não existem provas da relação matrimonial, pois, apesar de constar certidão de casamento datada de 28 de maio de 2005, alega que essa circunstância não é prova suficiente para confirmar a permanência do matrimônio do casal.

Frisa, também, que não existe prova de dependência econômica da apelada em relação ao de cujus.

Cita escólios jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

O juiz de primeiro grau julgou o pedido procedente para condenar a autarquia previdenciária, ora apelante, para que incluísse a apelada como dependente previdenciária e procedesse com o pagamento da pensão por morte.

Pois bem.

Sobre a condição de dependente, a Lei Complementar Estadual n.º 039, de 09 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, esclarece, especificamente, no art. 6º, inciso I, verbis:

Art. 6º. Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente; (grifei)

...

O §5º, refere-se a dependência econômica, dispondo, verbis:

...

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (grifei)

Em outras palavras, conjugando os dispositivos acima, tem-se que, será considerado como dependente, dentre outros, o cônjuge na constância do casamento, gozando de presunção a sua dependência econômica, não necessitando de prova nesse sentido.

Portanto, nesse contexto, insustentável o argumento do apelante de que a apelada sequer demonstrou prova do matrimônio e da dependência econômica.

A propósito, ao contrário do sustentado, nos autos existem farta documentação da relação de convivência nutrida entre a apelada e o falecido, RUI GUILHERME PORTO DE OLIVEIRA FOLHA, pois constam Certidão de Casamento n.º 1.907, lavrada no dia 28-05-2005, fl. 024 do livro 51 do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Bragança (fl. 18); certidão de nascimento dos filhos do casal, Sandro Guilherme Brandão de Oliveira Folha (fl. 38), Luana Ormendina Brandão de Oliveira Folha (fl. 39) e Alessandra Brandão de Oliveira Folha (fls. 41/42).

Sobre o assunto, também há previsão na Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que é beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente, o cônjuge, cuja dependência econômica, nesse caso, é presumida, verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado



judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei)

No mesmo sentido, seguem precedentes jurisprudenciais desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV/PA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL POR MAIS DE 20 ANOS ATÉ A DATA DO ÓBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSTITUTO ESTADUAL ATÉ A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS INSTITUTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SUA RESPONSABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 1013, §3º, I, do CPC/2015. APELANTE CASADA COM O SERVIDOR FALECIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1 - Dos documentos colacionados aos autos constata-se que o servidor falecido já era vinculado e recolhia contribuição ao regime previdenciário próprio do Estado do Pará, antes da Emenda Constitucional nº 20/98 na qualidade de servidor temporário, contribuindo para o FINANPREV por mais de 20 anos até a data óbito.

2 - Apesar do apelado ter conhecimento do vínculo precário do servidor falecido, em nenhum momento providenciou a vinculação daquele ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a alteração do texto constitucional pela EC n. 20/98, tampouco existe comprovação do repasse das contribuições ao INSS, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva do IGPEREV/PA para responder a demanda. Precedente TJPA.

3 - Não havendo contribuição ou cadastro do servidor falecido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como não sendo efetivada a devida compensação entre os institutos previdenciários não haveria como a apelante requerer a pensão por morte perante aquele instituto, situação que certamente a deixa desamparada do direito que constitucionalmente possui na condição de dependente, qual seja, o recebimento de pensão por morte, benefício de natureza alimentar.

4 - Aplicação do artigo 1013, §3º, I do CPC/2015, em razão da reforma da sentença extintiva sem julgamento do mérito, visto que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento.

5 - Comprovada a condição de esposa da apelante, sua dependência econômica é presumida, devendo ser concedido o benefício de pensão por morte, com base na legislação vigente à época do óbito do ex-segurado (Súmula n. 340 do STJ), com a ressalva de que seja paga pelo Instituto Estadual até que promova a devida compensação financeira entre os regimes previdenciários.

6 - Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Sentença reformada. (Grifei)

PROCESSO Nº 2014.3.026228-2 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO COMARCA: BELÉM/PA SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA - IGEPREV ADVOGADO: MARLON JOSE FERREIRA DE BRITO - PROC. AUT. SENTENCIADO: MANOEL MIRANDA BARBOSA ADVOGADO: MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. NA FORMA DO ARTIGO 116, XI DO RITJE/PA E ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA (Art. 116, XI do RITJPA e art. 557, caput do CPC) Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença prolatada pelo JUÍZO DE DIREITO 3ª DA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA (PENSÃO POR MORTE) movida por MANOEL MIRANDA BARBOSA que, julgou procedente o pedido e determinou que o IGEPREV conceda a pensão por morte de Maria Raimunda Lima Costa ao cônjuge Manoel Miranda Barbosa desde a morte da ex-segurada, respeitando o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação nos termos do Dec. Lei 20.910, acrescidos dos valores de juros de mora a contara da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 1º, § 2º da Lei n. 6.899/81, a ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculada em liquidação de sentença. Sem custas em razão da Lei Federal nº 10.537/2002, art. 790-A e Lei Estadual 5738/93, art. 15. O autor era casado com Maria Raimunda Lima Costa, desde 30.12.72, fazendo jus a pensão por morte, mas não conseguiu regularizar sua



situação ante o IGEPREVE, pois toda vez que procuro aquele órgão foi lhe dito que os documentos por ele apresentados estavam incompletos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fls. 105. Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Coube-me a relatoria. O representante do Ministério Público em parecer de fls. 109/111, na qualidade de *custus legis*, opinou pela manutenção da sentença. É o relatório. DECIDO. De conformidade com 557, do CPC, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Art. 557: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior. Súmula 253 do STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Nesse sentido: RSTJ 140/216. Correta a sentença que ora se examina, pois, o autor era casado com MARIA RAIMUNDA LIMA COSTA, falecida em 21/11/2004, conforme certidão de casamento e de óbito de fls. 13 e 20 respectivamente e, há previsão legal de pagamento de pensão ao cônjuge nos termos do art. 32 da LC 39/2002: Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do regime de previdência que trata a presente lei. I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente. (...) Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público, CONHEÇO do REEXAME e, no mérito, MANTENHO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU em todo seu teor, na forma do artigo 116, XI do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se e devolvam-se os autos ao Juízo a quo, com as cautelas legais. Belém, 26 de maio de 2015. DESA. MARNEIDE MERABET. RELATORA (2015.01849515-61, Não Informado, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-02, Publicado em 2015-06-02) (Grifei)

Quanto às arguições relatadas em relatório social pela assistente social Nadla Socorro de Souza Daibes, fls. 153/154, de que a apelada estava separada de fato do ex-segurado, que convivia com outra pessoa em regime marital e que casou apenas para assegurar o pensionamento dos filhos que tinha com de cujus, de fato, são relevantes, porém não passam de meras ilações desprovidas de conteúdo probante.

Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/73, o ônus da prova incumbe ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, circunstância da qual não se desincumbiu o apelante, mesmo tendo lhe sido oportunizado o direito à produção de provas, conforme se constata às fls. 218 e 223.

Nesse sentido, não havendo prova em contrário, deve prevalecer, na espécie, a presunção legal contida no art. 6º, inciso I e §5º, da LCE n.º 039/2002, de que o cônjuge na constância do casamento é considerado dependente previdenciário, cuja dependência econômica é presumida.

No que tange à insurgência aos honorários advocatícios, entendo que essa verba foi fixada em valor justo e razoável, de conformidade com o art. 20, §3º, do CPC/73, devendo, portanto, ser mantida, tendo em vista que, também, está-se diante sucumbência recíproca.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação ao norte lançada. Em Reexame Necessário, sentença igualmente mantida, nos termos da fundamentação.

É o voto.



---

Belém, 18 de março de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator